



**Processo TC nº 16.256/18**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 09/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, objetivando a contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da contratante.

Quando do julgamento inicial, após apresentação de defesa, análise da Auditoria, e pronunciamento do Ministério Público de Contas, os Conselheiros integrantes da Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, acompanhando o voto do Relator – Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo -, por meio do Acórdão AC2 TC nº 00937/20, decidiram:

- 1. JULGAR irregular a Inexigibilidade de Licitação no 09/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dela decorrente;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Ferreira Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.**

As falhas que ensejaram a decisão acima foram;

- Ausência de requisitos exigidos pela Lei no 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação;
- *Assunção de obrigação de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto contratado;*
- *Cláusulas contratuais em dissonância com o princípio da economicidade;*
- Ausência de valor estimado do contrato;
- *Duração do contrato em dissonância com a legislação pertinente;*
- *Não envio de documentos complementares da licitação exigidos pela portaria no 010/2017.*

Inconformado, o Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Apelação tentando reformar a decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 449/463 e 465/605 dos autos.



### **Processo TC nº 16.256/18**

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório concluindo que o recurso de apelação não se presta a revolver temas já amplamente debatidos e esclarecidos nos autos.

Discorreu, ainda, o Corpo Técnico:

- No tocante à alegação de que o procedimento de inexigibilidade de licitação é ato administrativo discricionário, não devendo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba adentrar no juízo de oportunidade e conveniência do gestor público, tal alegação não encontra respaldo nas razões de julgamento deste procedimento de inexigibilidade de licitação.
- Todas as falhas apontadas foram previamente discutidas, respeitando o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo sido refutados os argumentos suscitados pelo defendente para cada item irregular mencionado.
- É imperioso registrar que a **principal irregularidade** apontada pelo corpo técnico na exordial, e que permaneceu após análise da documentação encartada em sede de defesa e do presente recurso, foi o não preenchimento dos requisitos da lei 8666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação.
- Nesse cenário, registre-se que o cerne da questão não está na possibilidade ou não da contratação por **inexigibilidade**, mas na **presença ou não dos requisitos** exigidos pela Lei nº 8.666/93, sendo esse o entendimento contido em norma mais recente desta Corte de Contas que trata da matéria - Parecer Normativo TC nº 16/2017, o qual estabelece que:

*Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por **servidores públicos efetivos**, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).*

- Verifica-se que a citada norma não afasta a possibilidade de contratação direta para serviços de advocacia, apenas a condiciona ao atendimento de todas as normas previstas na Lei 8.666/93, estabelecendo ainda que, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos.

Ao se manifestar sobre o feito, o **MPjTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio D S Neto, emitiu o Parecer nº 818/21** alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, acrescentando que em sede de recurso, o recorrente defende que a d. Auditoria não indicou ter havido despesas decorrentes do contrato e, consultando o SAGRES, verificou-se que não houve despesas empenhadas em favor da banca de advogados contratada, indicando a não concretude da contratação, não havendo, em consequência, qualquer dano efetivo ao erário.

Ante o exposto, opinou o representante do MP de Contas, **pelo conhecimento** recursal e, no mérito, **pela improcedência, devendo ser mantido, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.**

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



**Processo TC nº 16.256/18**

## **VOTO**

O recorrente interpôs o presente recurso no prazo e forma legais.

No mérito, acompanho integralmente as conclusões da Unidade Técnica, bem como o entendimento do Parquet.

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente **Recurso de Apelação**, e, no mérito, julguem-no improcedente, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0937/20.

É o voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**Processo TC nº 16.256/18**

Objeto: Recurso de Apelação  
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Cruz  
Gestor Responsável: Paulo Cesar Ferreira Batista  
Patrono/Procurador: José Marques da Silva Mariz.

**Recurso de Apelação.** Prefeitura Municipal de Santa Cruz-PB. Licitação. Inexigibilidade. Pelo conhecimento e improcedência.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0249/2021**

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz, por meio de seu representante legal, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC nº 937/20, quando do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 09/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, objetivando a contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da contratante, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, constantes dos autos, em **CONHECER** do presente **Recurso de Apelação**, e, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 937/20.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa-PB, 23 de junho de 2021.

Assinado 24 de Junho de 2021 às 13:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2021 às 09:17



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2021 às 08:15



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL